



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 129-A, DE 2003
(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dá nova redação ao inciso I do art. 6º da lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. REINALDO BETÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 6º da lei nº 5.764 de 16/12/1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Inciso I – Singulares, constituídas por pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitidas a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. (NR)

Art. 2º Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo é, por excelência, instrumento de organização econômica social para a geração de emprego e renda, conforme impõem os desafios da globalização. Entretanto, sendo o cooperativismo um novo paradigma, capaz de agregar pessoas com potencialidades para produzir ou prestar serviços em cooperação, não deve sobre ele ser imposta, de forma a cerceá-lo, a delimitação numérica. Torna-se oportuno, nesta argumentação, recordar os seus princípios, quais sejam: a adesão voluntária e livre; a gestão democrática; a participação dos componentes; autonomia e independência; o caráter educativo, formador e informativo; a cooperação mútua; o interesse voltado para a comunidade.

Flexibilizar a lei que define a Política Nacional de Cooperativismo é um imperativo, de modo a deixar que o número de sócios fique a critério dos grupos interessados, assim como ocorre para as fundações e associações. Temos certeza de que assim estaremos contribuindo para a implantação, a consolidação e a expansão desses importantes agentes de desenvolvimento econômico e social, decisivos para o nosso país. para o aquecimento deste meio de produção dentro da micro economia.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Pastor Francisco Olímpio da Silva

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE
COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de vinte pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, três singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de três federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Matrícula da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas singulares que a elas se filiarão.

§ 2º A exceção estabelecida no item II, in fine, do caput deste artigo não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pastor Francisco Olímpio, dá nova redação ao inciso I do art. 6º da Lei n.º 5.764, de

16 de dezembro de 1971, com o objetivo de reduzir o número mínimo de membros necessário para a organização de sociedades cooperativas singulares.

Esgotado o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da presente proposição é reduzir o número mínimo de membros necessário para a organização de sociedades cooperativas, uma vez que o inciso I do art. 6º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com sua redação atual, prevê que, para isso, são necessárias no mínimo vinte pessoas físicas. A redação ora proposta deixa a questão em aberto, não estabelecendo um número mínimo para que seja possível a constituição desse tipo de sociedade.

Ocorre que o novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), no inciso II de seu art. 1.094, já havia alterado o entendimento sobre a matéria, prevendo que as sociedades cooperativas singulares deveriam ter o *“concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo”*, o que, s.m.j., revoga o dispositivo anterior e, de certa forma, já atende aos objetivos do presente projeto.

Ante o exposto, nosso parecer é pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 129, de 2003**.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2003 .

Deputado Reinaldo Betão

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 129/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Ronaldo Dimas, Giacobbo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo

Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Edison Andrino, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, João Lyra, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Alex Canziani, Dr. Benedito Dias, Ricarte de Freitas e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
